



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 922/93 Ap. Proc. 183 DE Cap. 1.602/818/93
- Reautuado em 29-04-94
INTERESSADO : Colégio Dimensão/Unidade II - Capital
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso de
Suplência de 2º Grau junto à Empresa Bayer
S/A e convalidação de atos escolares pra-
ticados
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº : 849/94 - CEEG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 - O representante legal da Sociedade de Educação e Cultura Dimensão LTDA, mantenedora do Colégio Dimensão - Unidade II, sediada na Av. Rio Bonito, nº 1.980, 183 DE - Capital, solicita ao CEE autorização para o funcionamento do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, nas instalações do setor de ensino da Empresa Bayer S/A, sito na Rua Domingos Jorge nº 1.100 - Capela do Socorro - Capital, a fim de dar continuidade de estudos aos alunos egressos da Suplência II.

1.1.2 - O requerente informa que foi autorizada pelo CEE, em caráter excepcional, a celebração de convênio entre o Colégio Dimensão - Unidade II e a Empresa Bayer S/A, para instalação do Curso de Suplência II, pelo Parecer CEE nº 1.253/91.

1.1.3 - A direção da Escola não solicitou a autorização de funcionamento do Curso de Suplência - 2º grau, junto à Empresa Bayer, por entender que a Unidade II já mantém em funcionamento o referido curso, autorizado pela Portaria DRECAP-3 de 18-01-84.



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 849/94

1.1.4 - Em visita de rotina à UE, a Supervisora de Ensino constatou que o Curso de Suplência II, autorizado, funcionou apenas nos anos letivos de 1990 e 1991 e que funcionavam no local, então, irregularmente, duas classes do Curso Supletivo em nível de 2º grau, uma vez que não dispunham da devida autorização para instalação e funcionamento do novo Curso.

1.1.5 - Assim, orientada pela Supervisão, a direção do Colégio Dimensão - Unidade II - solicitou autorização para o funcionamento do Curso de Suplência de 2º grau, na Empresa Bayer S/A, bem como a convalidação dos atos escolares praticados a partir de 03-02-92.

1.1.6 - A Supervisão posiciona-se pela concessão de autorização em caráter excepcional, para as turmas A e B do Curso de Suplência de 2º grau, e pela convalidação dos atos escolares praticados no referido período, uma vez que o funcionamento e a documentação do curso oferecido nas instalações da Empresa Bayer S/A não apresentaram inconsistências, bem como não foram constatadas irregularidades nem prejuízos para o processo educativo com os alunos.

1.1.7 - Por entender que a Escola deixou de atender ao que preceituam os artigos nºs 10 e 28 (ou 32), da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 e à Resolução SE nº 39 de 26-02-93, por solicitação da AT do Colegiado, o Processo foi baixado em diligência junto à 18ª DE, com a observação, também, do não-atendimento ao disposto no item "b" da conclusão do Parecer CEE nº 1.253/91.



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 849/94

1.1.8 - Em atendimento ao solicitado pelo Ofício CEE - GP nº 0291/94, a Supervisão da 18ª DE contesta, no caso, a aplicação da Deliberação CEE nº 26/86:

- em relação ao artigo 10, não creê pertinente, por não se tratar da instalação de nova unidade, mudança de endereço ou prédio contínuo, e sim de convênio;

- em relação aos artigos 28 ou 32, da mesma Deliberação, acredita não ser aplicável, uma vez que o assunto foi tratado no Parecer CEE nº 1.253/91;

- quanto ao envio do relatório circunstanciado a que alude o item "b" da conclusão do Parecer CEE nº 1.253/91, cumpre esclarecer que tal exigência foi solicitada, tendo em vista que o Colegiado não havia sido notificado sobre o não-funcionamento do Curso de Suplência II, nos anos de 1992 e 1993.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 - Versam os autos sobre pedido do Colégio Dimensão - Unidade II, - 18ª DE Capital, de autorização para funcionamento de Curso de Suplência de 2º grau junto à Empresa Bayer S/A, e convalidação dos atos escolares praticados no período de duração do referido Curso.

1.2.2 - O Parecer CEE nº 1.253/91 autorizou, em caráter excepcional, a celebração de convênio do Colégio Dimensão, Unidade II, com a Bayer do Brasil, para instalação de uma turma de Suplência II nas dependências da empresa.



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 349/94

A fim de dar continuidade de estudos aos alunos egressos da Suplência II, o Colégio instalou o curso de 2º grau sem atentar para a necessidade de solicitar autorização das autoridades competentes da SE.

1.2.3 - O artigo 10 da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, estabelece que:

"O funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do art. 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente".

Ainda, na Deliberação CEE nº 26/86, o artigo 3º dispõe:

"O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação".

1.2.4 - A Resolução SE nº 72/88, no seu artigo 1º, estabelece:

"Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus regulares, supletivos de educação especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnicos das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro.



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 849/94

Parágrafo único: O recurso de que fala o § 2º do art. 7º da Deliberação CEE nº 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação”.

1.2.5 - Os Pareceres 929/90 e 400/94, ao analisarem situações similares (Projeto Laborescol e Escola de 1º Grau Serelepe/Cia Cervejaria Brahma), deixaram claro que:

- “cada unidade escolar a ser instalada pela entidade mantenedora deverá ser passível de autorização pelos órgãos competentes e constituir-se numa unidade escolar, de acordo com a legislação vigente”.

Assim sendo, entendemos que os autos deveriam ter sido examinados preliminarmente, pela DRE e pela COGSP, pela competência:

- “o encaminhamento do expediente a este Conselho fere o disposto no art. 1º da Resolução SE nº 39 de 26-02-93”.

1.2.6 - A sugestão de se encaminhar o expediente para manifestação das autoridades da 18ª DE, teve por finalidade não só alertar sobre as providências a serem tomadas no caso do encerramento do Curso de Suplência II, como também submetê-lo, preliminarmente, a exame pelas autoridades competentes da DRECAP-3 e da COGSP, como determina a Resolução SE 39/93.



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 849/94

1.2.7 - O fato de a Escola ter solicitado autorização para funcionamento de uma turma de Suplência II (1.990/91), de não estar mais ministrando o referido curso e de, no momento, solicitar autorização para funcionamento do Curso de Suplência de 2º Grau bem como convalidação dos atos escolares praticados no período de 03-02-92 até seu encerramento em 1993, indica que ambos os cursos foram instalados com a intenção única de beneficiar apenas um grupo de interessados da Bayer S/A, uma vez que só há referência, nos autos, aos alunos de Turmas A e B do Supletivo de 2º grau, oriundos da Suplência II que funcionou nas mesmas dependências.

1.2.8 - No Parecer CEE nº 400/94, o pedido foi indeferido e orientado para que a situação dos alunos fosse resolvida pela DE, providenciando a regularização de suas vidas escolares nos termos da Resolução SE nº 307, de 16-12-86, art. 4º e Indicação CEE nº 08/86 (item 5.2).

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, encaminhem-se os autos do Colégio Dimensão - Unidade II, Capital, à DRECAP-3, pela competência.

São Paulo, 23 de setembro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora



PROCESSO CEE Nº 922/93

PARECER CEE Nº 849/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 30 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de
dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.